



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2020
(do deputado federal Kim Kataguiri -DEM-SP)

Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger acrescido do seguinte §3º:

Art. 20 (...)

(...)

§3º - Os serviços de telecomunicação são considerados inadequados quando, além dos casos previstos no parágrafo anterior, não conseguirem prover a cobertura e a velocidade de conexão contratada.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 31 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é renumerado como §1º e adiciona-se o seguinte §2º:

Art. 31 (...)

(...)

§2º - As informações de que trata este artigo, nos serviços de telecomunicação, deverão prever, de forma clara:

I - a cobertura do plano de telecomunicações;



* C D 2 0 0 7 4 4 6 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - a velocidade de conexão, inclusive sua velocidade média e mínima. (NR)

Art. 3º - O art 37 §1º da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

§1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, cobertura, velocidade de conexão e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Art. 4º - O art. 39 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger acrescido dos incisos XV e XVI:

Art. 39 (...)

(...)

XV - Fornecer velocidade de conexão abaixo do contratado em mais de 10% (dez por cento) do tempo;

XVI - Não oferecer cobertura de sinal minimamente uniforme e funcional na área contratada.

Art. 5º - O art. 51 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger acrescido do inciso XVII e XVIII:

Art. 51 (...)

(...)



* C D 2 0 0 7 4 4 6 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XVII - Possibilite o fornecimento de serviço de conexão à internet em velocidade média inferior à contratada;

XVIII - Possibilite o fornecimento de serviço de comunicação de voz e dados em área de cobertura inferior ao contratado, ao regulamentado ou de maneira irregular e não uniforme na área contratada.

Art. 6º - O art. 2º da Lei 9.472 de 1997 passa a viger acrescido dos incisos VII e VIII:

Art. 2º (...)

(...)

VII - Garantir que a velocidade de transmissão de dados contratada pelo consumidor seja efetivamente prestada;

VIII - Garantir uma cobertura uniforme no serviço de comunicação de voz e dados dentro de uma determinada área geográfica.

Art. 7º - O art. 3º da Lei 9.472 de 1997 passa a viger acrescido do inciso XIII:

Art. 3º (...)

(...)

XIII - Receber, ao menos em 90% do tempo, a velocidade de conexão de dados efetivamente contratada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se o art. 39, XI, da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)



* C D 2 0 0 7 4 4 6 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

A popularização da internet ocorreu após a edição do Código de Defesa do Consumidor e o serviço de banda larga ocorreu após a edição da Lei que rege a Anatel. Assim, tais leis não previram, quando da sua edição, situações específicas envolvendo o serviço de internet por banda larga, que se tornou extremamente popular, requisitado e até vital no Brasil.

O presente projeto de Lei visa adaptar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Anatel para proteger o consumidor que paga pelo serviço de internet por banda larga. Atualmente, é prática comum no mercado que os provedores anunciem uma velocidade de conexão grande mas, quando o serviço é contratado, constata-se que a velocidade é muito inferior à propaganda. Em tais casos, o provedor acaba se justificando com o fato de que a propaganda trata da velocidade máxima, e não média, e que regulamentos da Anatel permitem que a velocidade média seja inferior à máxima.

É preciso que o serviço seja comercializado de forma justa, com informações claras, a fim de que o consumidor saiba o que está contratando. Pelo presente projeto de lei, a prática de informar uma velocidade e prover outra menor passa a ser considerada propaganda enganosa e cria-se o dever às operadoras de fornecer a velocidade efetivamente contratada por no mínimo 90% do tempo. Ainda, a Anatel passa a ser responsável por garantir que isto se efetive.

Com a aprovação deste projeto, fecharemos uma lacuna existente no sistema de proteção ao consumidor.

Peço aos colegas a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, 21/8/2020

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)



* C 0 2 0 0 7 4 4 6 9 6 5 0 0 *